

PROJETO DE LEI Nº DE 2011  
(do Sr.Daniel Almeida)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As profissões de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, serão regidas pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O exercício das profissões a que se refere o caput deste artigo dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º A profissão de Agente de Combate às Endemias caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante a intervenção sobre um conjunto de fatores que propiciem o surgimento de endemias, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar há, no mínimo, um ano;

II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica de formação;

III - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no caput deste artigo.

Art. 5º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Art. 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 7º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional No. 51 e a qualquer título, desempenharem as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias não poderão ter os seus contratos rescindidos salvo nas hipóteses previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e na Constituição Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A aprovação da Emenda Constitucional 51 resultou no reconhecimento efetivo dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias que não mais vivem à mercê das ingerências políticas eleitorais nos estados e municípios. Mais do que atender às reivindicações de uma categoria, no entanto, a mudança constitucional representa um ganho extraordinário para a saúde no Brasil, considerada a relevância das funções desenvolvidas por estes profissionais.

Ademais, a lei permitiu que fosse padronizado o processo de contratação que em alguns casos era feita por meio de contratos temporários, por cooperativas de trabalho ou através de parcerias com organizações não governamentais.

A Emenda garante, ainda, o princípio constitucional que exige o concurso público como forma de acesso ao serviço público, sem deixar de assegurar, sob certas condições, o direito daqueles que exercem a atividade profissional.

Sem abrir mão do processo seletivo para acesso ao serviço público, a lei permite suficiente flexibilidade para assimilar as peculiaridades da função, inclusive no que se refere à necessidade de ser desenvolvida por pessoas que sejam reconhecidas pela comunidade em que pretendem atuar.

Trata a presente proposição de regulamentar as profissões, ampliando para os Agentes de Combate às Endemias os direitos assegurados aos Agentes Comunitários de Saúde pela Lei 10.507, salvo naqueles aspectos que conflitem com a Emenda Constitucional 51.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA